

Cartório	10532
2º	FOLHAS
Cível	10
	ESCRITÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rio Verde
Estado de Goiás
2ª Vara Cível

Autos/Processo nº 01/09 (200806053946)
Natureza: Falência

Decisão

Petição de fls. 9.846/9.852 aviada por SKAF Trade Comércio, Exportação e Importação Ltda., na qual, dizendo-se terceira interessada e credora da Total S/A, postulou o levantamento das restrições de indisponibilidade lançada por este juízo sobre os bens desta, quando do deferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência.

Acolhendo as ponderações da Administradora Judicial, insertas no item 10 de fl. 10.528, como razões de decidir, tenho que o indeferimento do pedido da dita credora constitui medida inafastável.

Primeiro, porque a decisão de extensão ainda não transitou em julgado, pelo que a Administradora Judicial opinou pela manutenção das restrições até o trânsito em julgado.

Segundo, porque, ainda que se qualifique de credora extraconcursal, deveria referida credora valer-se das vias processuais adequadas, não ostentando legitimidade para decidir o destino dos bens da Massa Falida, ao requerer o cancelamento das fustigadas restrições, tarefa que não lhe incumbe.

Indefiro, portanto, o pleito de fls. 9.846/9.852.

Prosseguindo, quanto à manifestação de fls. 10.522/10.530 da Administradora Judicial, considerando que a falência constitui um novo estado de direito, significando a derrogação de vários princípios do direito comum, a fim de se assegurar a *par conditio creditorum*, é necessário que se possibilite aos credores uma participação temporal uniforme no processo de falência.

Assim, com o mesmo objetivo de garantir a unidade e a universalidade do concurso falimentar, édito confirmado pelo e. Tribunal de Justiça, e levando-se em conta que possíveis recursos interpostos perante a Corte Superior não eram

passíveis de efeito suspensivo, foi proferida decisão em 10/09/2018 (fls. 8.064/8-065) para prosseguimento dos atos da falência, cuja data deve ser reconhecida como a da eficácia dos efeitos da quebra.

Definido o postulado no item 1 de fl. 10.522, mister se faz acolher a postulação inserta no item 6 de fl. 10.526, pelo que determino ao grupo falido a baixa das carteiras de trabalho e rescisão dos contratos de trabalho faltantes, no prazo de lei, devendo constar o dia 10/09/2018 como data da rescisão.

Estabelecido isso, passo a examinar o requerimento formulado pela Administradora Judicial, de alteração do termo legal da falência, conquanto a sentença de quebra a estabeleceu em noventa dias anteriores à data de protocolo da petição inicial.

Conforme se infere do parecer da colaboradora judicial, pelo que se extrai da documentação carreada pela falida junto com a petição inicial da recuperação judicial (fl. 1.176), o primeiro protesto efetivou-se em 16/05/2008, é dizer, mais de quatro meses antes do termo legal fixado na sentença declaratória da falência.

Diz o artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...);

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

(...) ." (sublinhei)

Assim, considerando que a legislação permite que o termo legal da falência seja fixado com base no primeiro protesto e, de outro turno, autorizando a jurisprudência a retificação do período suspeito (STJ, REsp 604315 SP), é imperioso o deferimento da providência solicitada pela Administradora Judicial, razão pela qual redefino o termo legal da falência para que seja refixado nos noventa dias anteriores à data do primeiro protesto. Portanto, em 15/02/2008.

Deste modo, estaremos mais próximos "do momento em que ocorreu a inadimplência, que podem ser averiguados os motivos, as evidências e as circunstâncias administrativas que possivelmente podem ter causado a quebra da empresa." (STJ, REsp 744447 DF 2005/0066288-0, data de publicação: 02/02/2010)

Sobre o ofício de fl. 10.481, após pronunciamento da Administradora Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a Escrivania sua resposta ao juízo solicitante.

A despeito da notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento pela falida (fl. 10.486), mantenho a decisão recorrida.

Atenda-se ao solicitado às fl. 10.497 e 7.191; no item 2 de fl. 10.523; e no item 9 de fl. 10.527.



Quanto ao postulado à fl. 10.519, deverá o interessado solicitar a informação diretamente da Administradora Judicial, que desde já fica intimada a providenciá-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pleiteado no item 4 de fl. 10.524, procedendo-se à intimação na pessoa dos advogados do grupo falido (fl. 10.499), para os termos do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, pelo que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer novamente em crime de desobediência. Após cumprida a ordem, em atendimento ao requerido no item 5 de fl. 10.525, confiro prazo de 80 (oitenta) dias à Administradora Judicial.

Sobre a avaliação apresentada em 19/12/2018 pelo leiloeiro nomeado por este juízo, dos imóveis arrecadados nas Comarcas de Coxim/MS, Rio Verde do Mato Grosso/MS, Paranavaí/PR e Ribeirão Cascalheira/MT (fls. 9.411/9.793), requereu a Administradora Judicial sua homologação após intimados os interessados. Para tanto, ordeno a intimação dos interessados sobre a avaliação (prazo de 05 dias), vindo-me os autos conclusos em seguida.

Do termo de arrecadação de fl. 10.531, cientifiquem-se os interessados.

Providencie a publicação do edital no DJE, placar do Fórum e site da Administradora Judicial (art. 99, § único, Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Verde, 09 de abril de 2019.


Lidia de Assis e Souza Branco
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi em cartório.

Em 10 de 04 de 19


Escrivão (o)